

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSS/

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.243

Recurso nº 57.299 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 a 1986

Recorrente DESTILARIA CENTRAL ENGENHO CUMBE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO: Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

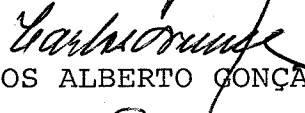
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA CENTRAL ENGENHO CUMBE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões(DF), em 21 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CANDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13404-000.056/88-14

RECURSO Nº: 57.299

ACÓRDÃO Nº: 101-80.243

RECORRENTE: DESTILARIA CENTRAL ENGENHO CUMBE LTDA

R E L A T Ó R I O

DESTILARIA CENTRAL ENGENHO CUMBE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr.Delegado da Receita Federal em Recife (PE) que manteve o auto de infração de fls. 08, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 a 1986, no Processo nº 13404-000.053/88-26.

Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração.

Na fase impugnatória, a empresa reitera as alegações apresentadas no Recurso nº 96.027, interposto no processo principal.

O recurso nº 96.027 interposto pela pessoa jurídica foi provido como faz certo o Ac. nº 101-80.090.

É o relatório.

7. *dh*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.